



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Recurso nº. : 119.694
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.977

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A falta de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.2325/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, enseja o cancelamento do lançamento por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Acórdão nº. : 102-43.977
Recurso nº. : 119.694
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, inscrita no CGC/MF sob o nº 26.461.699/0120-06, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Após intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos, foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 2.603,34 UFIR de Imposto de Renda Fonte e correspondentes gravames legais, resultante da não retenção e subsequente recolhimento de imposto sobre pagamentos a ex-funcionários, como discriminado no Auto de Infração de fls. 01 e anexos.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e 7º inciso II e § 1º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90.

Em sua impugnação de fls. 15/17, instruída com os anexos de fls. 18 a 22, a contribuinte, através de patrono devidamente constituído, alega, em síntese:

- que o fundamento da autuação está a indicar que a Impugnante teria efetuado a retenção na fonte, de imposto de renda incidente sobre os pagamentos que fizera aos indigitados cidadãos, mencionados no Auto de Infração, e deixado de recolher a respectiva importância aos cofres da Receita Federal;
- enfatiza que não efetuou nenhum pagamento diretamente: que em execução de sentença, efetuou o depósito judicial do valor da condenação, atualizado monetariamente, apurado com base em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000870/94-50

Acórdão nº. : 102-43.977

cálculo de liquidação de sentença homologado pelo Juízo da 1ª J.C.J. de Uberaba, MG (anexos 02 a 10). Afirma que a GR foi expedida pelo Cartório do Juízo sem qualquer desconto (anexo 02);

- que, segundo disposto no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 7.713/88, a obrigação de reter o imposto é conferida ao cartório judicial, no momento em que este liberar o respectivo crédito aos Exequentes ou Autores da Ação;

- que, não tendo retido Imposto, nem estando obrigada a fazê-lo, a autuação é improcedente, devendo ser arquivado do Auto de Infração.

A autoridade monocrática justifica o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, "em virtude de estarem sujeitas ao desconto obrigatório do imposto, pela tabela mensal, as importâncias pagas ou creditadas a pessoa física ou jurídica, em cumprimento de decisão judicial."

Afirma não ser aplicável o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 7.713/88 invocado pela impugnante que, "na modalidade de responsável, é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária objeto da presente autuação."

Após citar o artigo 121, II, do CTN quanto à definição de "responsável", afirma que a matéria encontrava base legal no artigo 568, § 1º do RIR/80 (Decreto-lei n. 1.302/73, art. 7º § 4º, e Decreto-lei n. 1.584/77, art. 3º), ou seja, até 29.07.91, a retenção era efetivada no Cartório do Juízo onde se processasse o feito, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornasse disponível para o beneficiário; que no período de 30.07.91 a 31.12.92 (MP n, 218/91, art. 28, convertida na Lei n. 8.218/91, art. 27), e a partir de 1º de janeiro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Acórdão nº. : 102-43.977

1993, por força do disposto no art. 46 c/c o art. 57 da Lei n. 8.541, de 23.12.92, cabe à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Cita e transcreve, ainda, a Instrução Normativa SRF n. 02/93 (art. 12 e § 2º).

Conclui afirmando que, a partir de primeiro de janeiro de 1993, o imposto será devido no momento em que por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário, não cabendo o reajustamento da base de cálculo.

Após analisar a composição do montante pago, decide julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo os valores discriminados a título de FGTS.

A multa por lançamento de ofício é reduzida para 75%, com base no artigo 44, inciso I da Lei n. 9430/96, e seguindo o Ato Declaratório (Normativo) n.01/97, a multa referida no citado diploma legal aplica-se retroativamente aos fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, apresentando-se a decisão singular apresenta-se ementada como segue:

**“ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, nos termos da lei, está isento do IRRF.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Acórdão nº. : 102-43.977

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 34/42, instruída com os anexos de fls. 43/44, a contribuinte reitera ter efetuado o depósito do valor bruto da condenação, e que, por força de lei, acaso não retido o valor correspondente ao imposto de renda, caberia aos titulares do crédito realizar a declaração de renda pertinente.

Citando Antônio Berliri, Sacha Calmon Navarro Coelho, Moreira Alves e Misabel de Abreu Machado Derzi, discute o princípio jurídico e técnico da praticidade da tributação.

Entende que caberia ao fisco inicialmente demonstrar se os contribuintes diretos submeteram à tributação a renda auferida, pelo que requer que a Receita Federal apresente a declaração de renda dos beneficiários das verbas trabalhistas recebidas.

Às fls. 45 consta comprovação de Depósito para Interposição de Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Acórdão nº. : 102-43.977

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente foi autuada por Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado, citando-se, como enquadramento legal da infração os artigos 1º, 2º, 3º e 7º inciso II, parágrafo 1º da Lei n. 7713/88 e artigos 1º e 3º da Lei n. 8.134/90.

Como Fato Gerador cita-se a data de 19/05/93, e o texto menciona que o não recolhimento refere-se a valores pagos referentes a reclamação trabalhista – 1ª JCJ de Uberaba.

Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos legais elencados:

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

.....

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000870/94-50

Acórdão nº. : 102-43.977

.....
II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

.....
Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.”

Questiona a contribuinte, em sua peça recursal:

“Se a lei tributária configura o fato gerador como sendo aquele elemento concreto que, uma vez ocorrido, tal como está previamente descrito na lei, dá nascimento à obrigação tributária, a hipótese colocada pela decisão recorrida não tem o enquadramento legal que lhe foi dada. Não está descrito na lei que a Empresa condenada na Justiça Trabalhista, depositando o valor bruto da condenação, terá que arcar com imposto de renda.”

De conformidade com o Auto de Infração, a contribuinte estaria enquadrada em diversos artigos das Leis ns. 7.713/88 e 8.134/90. Da leitura dos citados dispositivos se depreende que os rendimentos de qualquer natureza devem ser submetidos à tributação no mês de sua percepção, e que estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte os rendimentos de pessoas físicas pagos ou creditados por pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000870/94-50
Acórdão nº. : 102-43.977

Ao apresentar sua impugnação, a contribuinte demonstrou que, com base no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 7.713, que fundamentou o lançamento, não seria sua a responsabilidade pela retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte: consta do citado artigo que "O imposto será retido pelo Cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível."

Ao prolatar sua decisão, a autoridade monocrática, elaborou extenso histórico da evolução da cobrança do imposto de renda, demonstrando as alterações introduzidas a partir de 30 de julho de 1991, com o advento da Medida Provisória n. 298, (convertida posteriormente na Lei n. 8.218/91), alterações estas que vigoraram entre 30/07/91 e 31/12/92; entrando em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1993 o disposto no artigo 46 c/c artigo 57 da Lei n. 8.541, de 23/12/92, destacando também o que determina a Instrução Normativa SRF n. 02/93, no parágrafo 2º do artigo 12, que transcreve.

O acima exposto demonstra que o enquadramento legal da irregularidade imputada à contribuinte, elemento indispensável do Auto de Infração, no caso em exame foi estabelecido pela autoridade julgadora e não pelo órgão fiscalizador, responsável pelo lançamento.

Do Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo fiscal consta:

"Artigo 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a **disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000870/94-50

Acórdão nº. : 102-43.977

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” (grifei)

O tributarista Luiz Henrique Barros de Arruda, no Manual de Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, jan/1993, p. 49, ao tratar da matéria, afirma que “O enquadramento legal exato e harmônico com os fatos apontados não é menos importante que a descrição dos fatos, podendo os equívocos cometidos, ou as omissões, acarretar julgamento da improcedência da ação fiscal.”

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 contempla os requisitos da decisão em seu artigo 31, *verbis*

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Antonio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, ensina que

“É preciso fundamentar a decisão. A legislação menciona duas sortes de fundamentação

Em primeiro lugar a decisão há de mencionar o *fundamento de fato*.- assim entendido aquele que não só menciona o fato trazido a julgamento, mas se reporta ao que consta do lançamento – o que foi aduzido na impugnação sobre a matéria fática, o apontamento das circunstâncias específicas do caso e, sobretudo, as provas trazidas para os autos.

Em segundo lugar deve a decisão mencionar o *fundamento de direito*, que consiste não só mencionar as razões aduzidas pelo contribuinte como a posição do fisco, quer mencionando as razões constantes do auto, quer as levantadas na informação fiscal. A seguir, deve o julgador dizer porque acolhe a posição defendida pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000870/94-50

Acórdão nº. : 102-43.977

contribuinte, ou por que entende que as razões do fisco são as que se ajustam ao que consta na norma.

..... após ter mencionado a matéria de fato e após ter fundamentado a decisão, o julgador chegue a uma *conclusão*.

....Assim como todo discurso deve, por princípio, conter o *exordio*, a *mensagem* e a *peroração*, assim o julgador chega a uma conclusão dizendo o direito para aquele caso concreto.”

A decisão ora contestada não contém os requisitos básicos exigidos.

No momento em que a fundamentação legal da exigência do crédito tributário é estabelecida na decisão, praticamente transformando a autoridade julgadora em lançadora, torna-se evidente que passa a ser impossível ao julgador decidir, dizer porque acolhe a posição defendida pelo contribuinte, ou porque entende que as razões do fisco são as que se ajustam ao que consta da norma.

A falta e o descumprimento de requisitos essenciais, tanto no auto de infração como na decisão impedem o prosseguimento do feito.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de cancelar o lançamento, por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


URSULA HANSEN